

Bruxelas, 27 de maio de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0125 (NLE)**

9444/25
ADD 1

CCG 18

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 26 de maio de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 252 annex

Assunto: ANEXO
da
Proposta de Decisão do Conselho
que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no
procedimento escrito iniciado pelos Participantes no Convénio relativo
aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial, no que diz
respeito à linha comum para conceder à Ucrânia elegibilidade para
ajuda ligada

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 252 annex.

Anexo: COM(2025) 252 annex

Bruxelas, 26.5.2025
COM(2025) 252 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no procedimento escrito iniciado pelos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial, no que diz respeito à linha comum para conceder à Ucrânia elegibilidade para ajuda ligada

ANEXO

PROJETO DE LINHA COMUM

1. Número de referência: a determinar
2. Nome do país de destino: Ucrânia
3. Nome do comprador/mutuário: n.a.
4. Descrição da operação: n.a.
5. Termos e condições

Em conformidade com todos os outros artigos do Convénio.

6. Proposta de linha comum

Aceitar a elegibilidade da Ucrânia para receber ajuda ligada, independentemente dos critérios definidos no artigo 32.º do Convénio.

A medida produz efeitos imediatamente e mantém-se em vigor por um período de dois anos.

As operações abrangidas pelo Convénio podem beneficiar de apoio oficial nas condições da presente linha comum, desde que:

- o pedido de ajuda ligada tenha sido recebido, o mais tardar, até ao final do período de validade desta linha comum, e
- a data do compromisso final seja de 18 meses a contar do final do período de validade desta linha comum.

7. Período do concurso/apresentação de propostas: n.a.
8. Nacionalidade e nomes dos proponentes conhecidos: n.a.
9. Outras informações

Em conformidade com o artigo 32.º do Convénio, não pode ser concedida ajuda ligada a países cujo RNB *per capita*, de acordo com os dados do Banco Mundial, seja superior ao limite máximo para os países de rendimento médio inferior. Um país só será reclassificado para efeitos de elegibilidade para ajuda ligada ao abrigo do Convénio após a sua categoria determinada pelo Banco Mundial ter permanecido inalterada durante dois anos consecutivos. As classificações de rendimento dos países determinadas pelo Banco Mundial são atualizadas anualmente em 1 de julho com base no respetivo RNB *per capita* (método Atlas) do ano civil anterior.

Em 1 de julho de 2024, a Ucrânia foi classificada pela primeira vez pelo Banco Mundial como um país de rendimento médio superior (4,950 USD de RNB *per capita*, enquanto o limiar para os países de rendimento médio superior foi fixado em 4,516 USD¹), com base nos dados de 2023. Se esta classificação for confirmada pelo Banco Mundial em 1 de julho de 2025, a Ucrânia será automaticamente reclassificada pelo Secretariado da OCDE como país inelegível para ajuda ligada para efeitos do Convénio.

Em julho de 2024, o Banco Mundial declarou que a reclassificação da Ucrânia para um limiar superior resultou da retoma do crescimento do PIB [impulsionado pela atividade de construção (24,6 %), refletindo um aumento considerável do investimento em apoio do esforço de reconstrução da Ucrânia na sequência da destruição em curso], do declínio da população (mais de 15 %) e do

¹ Em 2023, o RNB *per capita* da Ucrânia aumentou 26 %. Em 2022, o RNB *per capita* da Ucrânia era muito inferior ao limiar para os países de rendimento médio superior (3,930 USD, quando o limiar para os países de rendimento médio superior estava fixado em 4,466 USD).

aumento dos preços dos bens e serviços produzidos internamente. Tendo em conta o crescimento previsto do PIB da Ucrânia em 2024 e o declínio contínuo da população face aos valores anteriores à guerra, afigura-se possível que a Ucrânia mantenha a sua classificação de país de rendimento médio superior.

A UE considera que as disposições do artigo 32.º do Convénio relativas à metodologia para determinar o estatuto de elegibilidade dos países não são adequadas à situação específica da Ucrânia.

O RNB *per capita* inflacionado da Ucrânia e a sua classificação de rendimento atualizada do Banco Mundial não devem resultar numa reclassificação da Ucrânia para efeitos do Convénio como país inelegível para ajuda ligada, uma vez que essa reclassificação não corresponderia ao principal objetivo da proibição da ajuda ligada a países de rendimento médio superior, que é evitar distorções comerciais e incentivar o financiamento de exportações em condições normais do Convénio e não em condições de ajuda ligada. A Ucrânia continua a estar significativamente afetada pela crise e a subida da classificação de rendimento por parte do Banco Mundial não reflete um aumento real importante da economia ucraniana que justifique promover o comércio normal em detrimento da ajuda. Pelo contrário, é crucial para os Participantes que todas as possíveis fontes externas permaneçam disponíveis para financiar a reconstrução da Ucrânia, por um tempo limitado durante o período de reconstrução.

Além disso, a UE gostaria de salientar que a decisão de não seguir a classificação de países do Banco Mundial na determinação do estatuto de elegibilidade para ajuda ligada não constituiria um precedente para os Participantes. Em 1991, os Participantes decidiram que os antigos países do Bloco Oriental não seriam elegíveis para receber ajuda ligada, independentemente da sua classificação determinada pelo Banco Mundial. Esta disposição (a chamada interdição flexível ou *soft ban*) existiu no Convénio até 2012.

É também de salientar que o Banco Mundial está atualmente a rever a metodologia utilizada para classificar o rendimento dos países.

Por último, a UE destaca que a adoção desta linha comum não deve constituir um precedente «automaticamente aplicável» a situações futuras caracterizadas por um contexto geopolítico e económico extraordinário, que devem ser ponderadas com o mesmo nível de consideração e análise.